

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1096/98, DE 23 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI), DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS PELO SISTEMAS DE FRETAMENTO E TRANSPORTES ESCOLARES.

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER, que A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I - DO SERVIÇO DE TÁXIS

Artigo 1º - O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, denominados táxis, no Município de Monteiro Lobato, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através de Alvará de Permissão, com respectivo Termo de Licença de Veículo.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passageiros em táxis somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, habilitado, com no mínimo 2 (dois) anos de experiência, residente no Município.

Artigo 3º - Para a exploração do serviço de táxis, o motorista profissional autônomo, deverá obter autorização da Prefeitura a qual outorgará o Alvará de Permissão.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta lei.

§ 2º - O Alvará de Permissão será intransferível, e, executando os casos expressos nesta Lei outorgado sempre á título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo á qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura, quando julgar necessário ou conveniente.

Artigo 4º - Será permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado a motoristas profissionais autônomos:

a) no caso de morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro arriano de família que se habilite em um prazo de 90 (noventa) dias findo o qual a permissão retornará ao Poder concedente, que poderá destinar a outro interessado nos termos desta Lei.

b) para os casos de invalidez permanente do permissionário, fica autorizada a transferência, desde que apresentados os documentos exigidos no prazo previsto na letra "a" deste Artigo, a seu cônjuge ou ao herdeiro.

Artigo 5º - Com exceção dos casos de transferências expressos nesta Lei havendo a vacância, a permissão retornará ao Poder concedente.

Artigo 6º - Atendidos os dispositivos desta Lei, para cada veículo e a este vinculado, a Prefeitura expedirá um Alvará de Permissão, renovável anualmente por ocasião da vistoria obrigatória efetivada de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

Artigo 7º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura em conjunto com os órgãos representativos de Classe, estudos sobre a fixação de tarifas e a criação e remanejamento dos pontos de estacionamento, os quais serão submetidos a aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único - Fica atribuída ao mesmo órgão a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e demais atos do Executivo pertinentes a matéria.

CAPITULO II - DOS PERMISSIONÁRIOS

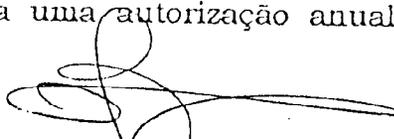
Artigo 8º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastros Municipal de Condutores de Táxis, residentes no Município.

Artigo 9º - O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) táxi e não ter nenhuma outra atividade rentável proveniente de outra profissão, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Artigo 10 - Ao motorista profissional autônomo permissionário para a exploração do serviço de táxi, é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração a 1 (um) auxiliar residente no município, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

§1º - A Prefeitura outorgará autorização ao Auxiliar, vinculada ao Alvará de Permissão do titular que deverá ser renovada anualmente, nos termos do Artigo 6º.

§2º - Somente será concedida uma autorização anual para apenas um Auxiliar de Titular de Permissão.



§3º - Para a obtenção da autorização para Auxiliar deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei feitas aos motoristas profissionais autônomos.

§4º - Do Auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos permissionários.

Artigo 11 - O motorista profissional autônomo titular do Alvará de Permissão aposentado por invalidez, poderá continuar na exploração da permissão com a obrigação de colocar um Auxiliar atendidas todas as exigências legais.

Artigo 12 - No caso de transferência do Alvará de Permissão de que trata o Artigo 4º letra "a", haverá preferência ao Auxiliar, devidamente autorizado.

CAPITULO III - DOS VEÍCULOS

Artigo 13 - Os veículos a serem utilizados para o serviço de táxi deverão ser da cor branca, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada através de vistoria prévia e de acordo com as exigências desta lei.

Parágrafo Único - A vistoria deverá ser renovada anualmente, nas épocas determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo.

Artigo 14 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxis deverão ser dotados:

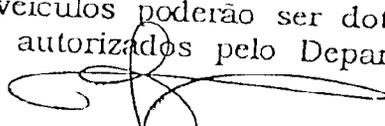
- a) taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, tabela de tarifas, fixada em local visível ao passageiro;
- b) caixa luminosa com a palavra "Táxi", sobre o tecto.

Artigo 15 - Os veículos autorizados para o serviço de táxis poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, com ano de fabricação não superior a 8 (oito) anos.

§1º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Permissão relativos aos veículos que atingirem o limite fixado no artigo

§2º - No período de 1 (um) ano, é vedada nova autorização para troca de veículo, salvo em casos de acidente comprovado através de documentos que demonstrem a necessidade de substituição, e troca do veículo por outro de melhor qualidade, que será analisada pelos setores de fiscalização.

Artigo 16 - Os veículos poderão ser dotados de sistemas de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações



Artigo 17 - Ficam isentas da Taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas nos Táxis, para efeito de característica especial de identificação.

§1º - Nos veículos dos serviços de Táxi poderão contar os telefones com dimensão máxima dos números de 15cm por 15cm, 4 (quatro) vezes no máximo.

§2º - Nas portas dos veículos poderão constar um dístico representativo com dimensão de 30cm por 30cm, com prévia aprovação do Poder Público, mediante requerimento.

CAPITULO IV - DOS PONTOS DE ESTOCIONAMENTO

Artigo 18 - O estacionamento dos veículos do serviço de táxi somente é permitido em pontos fixados pela Prefeitura, depois de estudos realizados pela área competente e pelos órgãos da classe.

§1º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável quantidade de veículos.

§2º - O órgão competente regulamentará a respeito dos pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites municipais.

§3º - Poderão ser criados "pontos livres" devidamente regulamentados pelo órgão competente, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 19 - A prefeitura poderá, atendendo ao público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

§1º - Em caso de extinção, ou diminuição de número de veículos, a Prefeitura poderá transferir a locação do permissionário para outro ponto, atendendo as determinações desta lei.

§2º - Fica proibida a permuta de ponto entre permissionários.

CAPITULO V - DO NÚMERO DE TÁXIS

Artigo 20 - A Prefeitura, ficará através de decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do município de Monteiro Lobato, pelo número de habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo determinado pelo artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

CAPITULO VI - DAS TARIFAS

Artigo 21 - O Prefeito Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente em conjunto com os órgão representativos de classe.

CAPITULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 22 - A Prefeitura, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus Auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 23 - Ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuidos nesta lei:

- I - Advertência escrita
- II - Multa
- III - Apreensão do veículo
- IV - Cassação do Alvará de permissão

Parágrafo Único - As penalidades serão julgada em duas instâncias: Em primeira instância pelo Diretor do órgão fiscalizador e em segunda pelo Secretário da área.

Artigo 24 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código de Trânsito especialmente:

a - não interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

b - não transferir as obrigações a outros sem anuência da Prefeitura:

Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

c - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

d - não trajar-se adequadamente:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

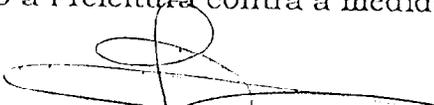
e - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

- f - violar taxímetro:
Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- g - cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou da tabela:
Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- h - retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- i - permitir excesso de lotação no veículo:
Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- j - não trazer consigo, sempre, o Alvará de Permissão, e a prova de pagamento dos tributos Municipais:
Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- k - estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres":
Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- l - não apresentar seu veículo à vistoria periódica ou qualquer tempo quando notificado:
Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- m - embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora:
Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- n - não cumprir exigências do Setor de Fiscalização de Táxis quanto a reparos no veículo:
n.I - notificação com prazo mínimo de 24 horas para saneamento da irregularidade:
n.II - prazos subsequentes de 10 dias, 20 dias e 30 dias de acordo com a extensão dos reparos a serem executados.
Penalidade - O não cumprimento da notificação, multa de 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- o - não colocar a numeração e denominação do ponto de origem no veículo, conforme regulamentação:
Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)
- p - realizar jogos de qualquer espécie nos pontos de táxis:
Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

Artigo 25 - As penalidades impostas pelo Artigo 24 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro

§1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do Artigo 24 desta Lei, será precedida a abertura de processo administrativo para cassação sumária da permissão, podendo entretanto o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida no prazo de até 10 (dez) dias.



§2º - A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo instaurado.

§3º - Aos motoristas que fazem o transporte clandestinos de passageiros, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFIR além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura, que ficará como depositário fiel.

§4º - Para a retirada do veículo apreendido deverá ser paga a taxa de estadia ao depositário fiel, os serviços de guincho, se houver, e também o pagamento das multas a Municipalidade, antes da liberação.

Artigo 26 - Através de atos do Poder Executivo serão disciplinados os horários de uso de BANDEIRAS, diurnas e noturnas, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizador o disposto neste Capítulo.

CAPITULO VIII - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FRETADO

Artigo 27 - O serviço de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, no Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura, e somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização da Municipalidade.

Artigo 28 - Fica autorizado o serviço de transporte coletivo de passageiros operários, bem como nas áreas de turismo e lazer, pelo sistema de condução fretada, através de peruas, microônibus e ônibus.

Artigo 29 - O serviço poderá ser explorado por pessoa física e jurídica, sendo que, no caso de pessoa física, a autorização não passará do limite de um veículo.

Artigo 30 - A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente.

Parágrafo único - O alvará de Permissão é intransferível, salvo em caso de morte do permissionário, o alvará será transferido ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros.

Artigo 31 - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um Alvará de Permissão, vinculado a respectiva autorização e renovável anualmente por ocasião da vistoria, procedida no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício

Parágrafo Único - A vistoria do veículo, além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

CAPITULO IX - DOS AUTARIZATÁRIOS

Artigo 32 - Os pedidos de registro e suas renovações formuladas por pessoas jurídicas, deverão ser dirigidas ao Prefeito Municipal e instruídos com seguinte documentação :

I - prova de registro da empresa na junta Comercial ou Cartório de Registro de Imóveis e Anexos.

II - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados na junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em se tratando de Sociedade Limitada e, no caso de Sociedade Anônima, Certidão de Ata da Assembléia que elegeu Última Diretoria.

III - certidão de antecedentes criminais dos titulares da sociedade e, no caso de sociedade anônima, dos diretores

IV - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação de sua propriedade;

V - registro de motorista com a comprovação de sua qualidade, de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos, e a certidão de antecedentes criminais, bem como ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade e portador da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D".

Artigo 33 - As pessoas físicas, que pretendam operar o serviço com veículo próprio, instruirão o pedido de registro os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - certidão de antecedentes criminais;

III - certificado de propriedade do veículo, acompanhado do licenciamento e seguro obrigatório;

IV - carteira nacional de habilitação classificada na categoria "B" para os motoristas de veículos com capacidade de transporte até 8 (oito) passageiros, afora o condutor, e classificada na categoria "D" para os motoristas de veículos com capacidade para transportar mais de 8 (oito) passageiros, além do condutor;

V - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

VI - comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos para os pedidos de registro, exceto para as renovações.

Parágrafo Único - O interessado poderá registrar eventual motorista substituto, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, sendo que somente será concedida uma autorização anual para apenas 1(um) Auxiliar do respectivo titular.



CAPITULO X - DOS VEÍCULOS

Artigo 34 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia pelo órgão da Prefeitura, independentemente das exigências da legislação de trânsito em vigor.

§1º - Serão autorizados os seguintes tipos de veículos:

- I - perua kombi - veículo automotor de passageiros, com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor;
- II - microônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo, para até 20 (vinte) passageiros sentados;
- III - ônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados.

§2º - A capacidade de passageiros sentados será considerada para o efeito desta Lei como o limite máximo de lotação.

§3º - Na eventual substituição do veículo deverá ser obedecido o disposto no Artigo 55 - letras "a", "b", "c" e o Parágrafo Único do Artigo 56 desta Lei.

**CAPITULO XI
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES PENALIDADES E INFRAÇÕES**

Artigo 35 - É obrigações de todo condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros do sistema de fretamento observar os deveres e proibições do CNT - Código Nacional de Trânsito, de seu Regulamento, Resoluções e Portarias dos órgãos de trânsito, e especialmente:

a - ceder o uso do veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada:

Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

b - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

c - não trajar-se adequadamente :

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

d - permitir excesso de lotação no veículo:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência)

e - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)



f - não apresentar o veículo as vistorias periódicas ou a qualquer tempo, quando notificado:

Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

g - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato de fretagem:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

Artigo 36 - Aos motoristas que fazem transporte clandestino de passageiros, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFIR além da apreensão-sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura, que ficará como depositário fiel.

Parágrafo Único - Para a retirada do veículo apreendido, deverá ser paga a taxa de estadia ao depositário fiel, os serviços de guincho, se houver, e também o pagamento das multas à Municipalidade, antes da liberação.

Artigo 37 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus Auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 38 - Serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência a que sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei as seguintes punições :

- a - advertência escrita;
- b - multa;
- c - apreensão do veículo;
- d - cassação do Alvará de Autorização.

Artigo 39 - As penalidades impostas pelo Artigo 38 que não forem sanadas, caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do Artigo 35 desta Lei, será precedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo entretanto o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos processos administrativo.

Artigo 40 - Aplica-se esta Lei, no que couber, as empresas de transporte coletivo de passageiros que se utilizam das vias e estradas públicas municipais para o transporte de operários, bem como nas áreas de turismo e lazer.

Parágrafo Único - Esta Lei não se aplica aos veículos de propriedade de empresas que executam o transporte de seus próprios funcionários.

CAPITULO XII - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 41 - O serviço do transporte escolar no Município de Monteiro Lobato, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, que sejam expedidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Define-se como escolar, o transporte de passageiros estudantes e professores, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço com itinerário fixo.

Artigo 42 - O serviço de transporte Escolares, somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

§1º - Para obtenção do Alvará de Autorização, o motorista profissional autônomo, deverá atender as exigências desta Lei.

§2º - Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar, o interessado deverá matricular-se na CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, onde poderá obter "Autorização Especial" para esse tipo de transporte, ocasião em que veículo passará a ser dotado de capacidade de passageiros de acordo com os preceitos das alincas da Portaria do Detran nº 567, de 05 de julho de 1989.

§3º - Os veículos destinados ao transporte de escolares serão vistoriados pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quem caberá expedir a "Autorização Especial", de acordo com a legislação de trânsito em vigor, independentemente da expedição ou renovação do Alvará de Autorização anual da Prefeitura.

§4º - O Alvará de Autorização somente será transferível nos seguintes casos:

a - morte do autorizatório, ao cônjuge sobrevivente, ou herdeiro arrimo de família, que se habilite em um prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual a autorização retornará ao Poder concedente, que poderá destinar a outro interessado, nos termos da lei;

b - invalidez permanente do autorizatório, ficando permitida a transferência, desde que apresentados os documentos exigidos no prazo previsto na letra "a" deste Artigo, a seu cônjuge ou herdeiro.

§5º - Com exceção dos casos de transferência expressos no Parágrafo anterior deste Artigo, havendo vacância, a autorização retornará ao Poder concedente.

Artigo 43 - O Alvará de Autorização será outorgado a título precário, podendo ser renovado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.



Artigo 44 - No período de 2 (dois) anos, no mínimo, é vedada a outorga de novo Alvará de Autorização, ao motorista profissional autônomo, que eventualmente tenha deixado de prestar o serviço de transporte escolar no Município, respeitado os termos de inscrição de novos Alvarás nos casos especificados nas letras "a" e "b" do Artigo 59.

Artigo 45 - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um termo de Licença Vinculado ao respectivo Alvará de Autorização, renovável nos termos do Artigo 54, letras "a" e "b", por ocasião da vistoria procedida de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício .

CAPITULO XIII - DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 46 - O Alvará de Autorização será concedido ao motorista profissional autônomo que satisfazer as seguintes condições:

- a - ter idade superior a 21(vinte e um) anos de idade;
- b - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- c - apresentar documentação do veículo;
- d - Certidão de Antecedentes Criminais;
- e - (Vetado);
- f - declaração fornecida pela direção do estabelecimento de ensino onde há a prestação do serviço, sob forma gratuita;
- g - Laudo de vistoria fornecida pela CIRETRAN;
- h - (Vetado);
- i - Documento de Identidade.

Artigo 47 - Na renovação do Alvará de Autorização, deverão ser preenchidos os requisitos das letras "c", "d", "e", "f" e "g" do artigo anterior.

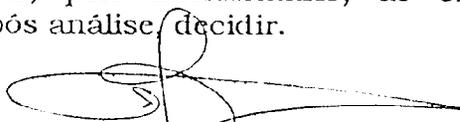
Artigo 48 - Ao motorista profissional autônomo autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a 1(um) motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º - Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao Alvará de Autorização do titular.

§ 2º - Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências desta Lei feitas aos motoristas titulares.

§ 3º - Ao auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários.

§ 4º - A troca de motorista auxiliar, poderá ser efetuada mediante exposição de motivos escrito, pelo autorizatário, ao órgão competente da Prefeitura, a quem caberá, após análise decidir.



CAPITULO XIV - DOS VEÍCULOS

Artigo 49 - Somente poderão operar no serviço de transporte escolar, os veículos tipificados no Parágrafo Único, Artigo 41, desta Lei, do tipo kombi, Microônibus e ônibus, como segue:

a - "KOMBI", veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) crianças até 12 (doze) anos de idade, distribuídos em 3 (três) crianças no primeiro banco, ao lado do condutor; 6 (seis) crianças no banco do meio; e 6 (seis) crianças no banco instalado na parte traseira, conforme previsto na Portaria do Detran nº 567, de 05 de julho de 1989;

b - "MICROÔNIBUS", veículo automotor de passageiros, com capacidade de para 40 (quarenta) crianças no máximo, até 12 (doze) anos de idade

c - "ÔNIBUS", veículo automotor de passageiros, com capacidade para 60 (sessenta) crianças no máximo, até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º - A capacidade para crianças até 12 (doze) anos sentadas, será considerada para efeito desta Lei como sendo o limite máximo de lotação.

§ 2º - É obrigatório nos microônibus, ônibus a utilização de "babá", para auxílio às crianças e facultativo nas kombis, ficando a mesma excluída na contagem da lotação do veículo.

Artigo 50 - Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o protocolo do pedido de autorização na Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O prefixo determinado no presente Artigo passa a estar vinculado ao respectivo Alvará de Autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

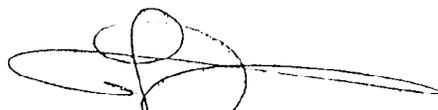
Artigo 51 - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório de vistoria, sempre que ela houver, e que deverá ser afixado em local visível ao usuário e a fiscalização.

Artigo 52 - Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os veículos deverão obedecer as seguintes normas:

a - pintura na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de 40 (quarenta) centímetro de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o distinto "ESCOLAR", em letras pretas com 30 (trinta) centímetro de altura;

b - registrador de velocidade (tacógrafo);

c - grade tubular afixada em seu interior (kombi), de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.



Artigo 53 - Os veículos a serem utilizados no serviço do transporte escolar, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistorias periódicas, pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 54 - Os veículos se submeterão a vistorias periódicas, obedecidos os seguintes termos:

a - veículo tipo "kombi", com ano de fabricação não superior a 5 (cinco) anos, quando da concessão do Alvará para transporte escolar, se submeterão a vistorias semestrais.

b - veículos tipo microônibus e ônibus, com até 10 (dez) anos de fabricação, se submeterão a vistorias semestrais e, os com mais de 10 (dez) anos a vistorias trimestrais, até complementarem vida útil para o Transporte Escolar, fixada para esta o prazo máximo de 20 (vinte) anos desde a data de sua fabricação.

Artigo 55 - Na eventual substituição do veículo pelo autorizatário, deverá ser observado o seguinte:

a - Os veículos tipo "kombi", com até 5 (cinco) anos de fabricação e os tipos "microônibus" e "ônibus", com até 10 (dez) anos de fabricação poderão ser substituídos, desde que sejam eles com idade igual ou inferior ao substituído.

b - Nos veículos tipo "kombi", com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo, de 5 (cinco) anos desde a data de sua fabricação.

c - Nos veículos tipo "microônibus" e "ônibus", com mais de 10 (dez) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo, 11 (onze) anos desde a data de sua fabricação.

Artigo 56 - Não será renovado o Alvará de Autorização, aos veículos que excederam os prazos de vida útil tipificados nas letras "a" e "b" do Artigo 54.

Parágrafo Único - Não será também fornecido, renovado ou transferido o Alvará de Autorização, aos veículos que na substituição não satisfizerem as exigências das letras "a", "b" e "c" do Artigo 55.

Artigo 57 - Ficam isentas de taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura forem gravadas nos veículos escolares.

CAPITULO XV - DO NÚMERO DE ALVÁRAS DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 58 - O número de Alvarás de Autorização expedido será fixado através de elementos fornecidos pelo órgão Municipal responsável pelo censo escolar e uma vez também atendido a interesse Público.

Artigo 59 - Obedecido o disposto no artigo anterior, poderá ser alterado o número de Alvarás de Autorização, quando:

- a - houver pedido devidamente formulado pela entidade representativa dos profissionais do transporte escolar, em conjunto com a(s) Direção(ões) de Escola(s) e/ou entidade representativa dos pais e alunos;
- b - houver Censo Escolar no Município

CAPITULO XVI DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Artigo 60 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

a - não exercer por si ou através de auxiliar devidamente inscrito na Prefeitura, a atividade profissional:

Penalidade - 1 a 20 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

b - não fumar durante o trajeto do transporte escolar:

Penalidade - 1 a 5 UFIR (dobrada, na reincidência específica)

c - não ingerir bebida alcoólica e/ou dirigir alcoolizado durante o trajeto:

Penalidade - 1 a 20 UFIR(dobrada, na reincidência específica)

d - não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização a "Autorização Especial" para transporte escolar, na ocasião da prestação desse serviço:

Penalidade - 1 a 5 UFIR(dobrada, na reincidência específica)

Parágrafo Único - Além das multas citadas no presente Artigo, os autorizatários e auxiliares do transporte escolar, estão sujeitos as penalidades dos Artigos 35, 36, 38 e 39 desta Lei.

Artigo 61 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

CAPITULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62 - A presente Lei será regulamentada através de atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá:

- a - os critérios dos pontos de estacionamento de táxis
 - b - exigências de numeração e denominação dos respectivos pontos;
 - c - implantação dos pontos livres.
- 

Artigo 63 - As condições para outorga de novas permissões para serviço de "Táxis", observará o critério estabelecido neste Artigo, quando o número de pretendentes for superior à quantidade de vagas, na seguinte ordem:

- a - motorista auxiliar com mais tempo de serviço prestado;
- b - ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio, de subsistência;
- c - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatício;
- d - ao motorista com maior tempo de efetividade profissional e com menor número de infrações as leis de Trânsito;
- e - ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos, e separados judicialmente com filhos sob sua dependência;
- f - ao solteiro arrimo de família;
- g - ao casado sem filhos;
- h - aprovação nos cursos de direção defensiva, tratamento com o público e testes psicológicos conforme as diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público.

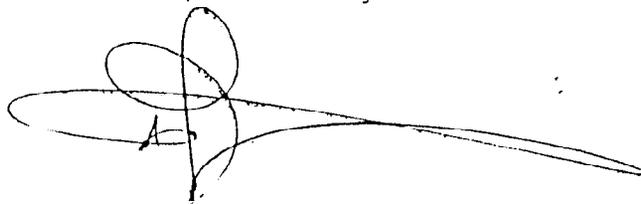
Parágrafo Único - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate se fará por sorteio levado a efeito na presença dos interessados .

Artigo 64 - No caso de impedimento do uso de veículo do serviço de táxis, transporte fretado e transporte escolar por motivo de acidente, os permissionários ou autorizatários poderão requerer junto a Prefeitura , a substituição do veículo juntando documentos comprobatórios, que serão analisados pelos órgãos competentes.

Artigo 65 - As permissões e autorizações dos serviços de táxis, transporte fretado e transporte escolar obedecerão os critérios desta lei.

Artigo 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 23 de março de 1998.



HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais, data supra.